



CÓDIGO DE ÉTICA DOS EMPREGADOS DO CREA-RR

CAPÍTULO I

PARTE GERAL

Art. 1º O Código de Ética dos Empregados, sem prejuízo da aplicação de outras normas constitucionais e legais, tem por finalidade:

I - tornar claras e acessíveis as regras éticas de conduta a serem observadas e praticadas pelos empregados;

II - garantir a necessária integridade, lisura, legitimidade e transparência à Administração Pública;

III - preservar a imagem e a reputação dos Empregados, cujas condutas estejam de acordo com as normas éticas previstas neste Código.

Art. 2º Todos os empregados têm deveres éticos aos quais aderem automaticamente no momento de sua investidura. Além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, cortesia, proporcionalidade, razoabilidade, proibidade, segurança jurídica, supremacia do interesse público, finalidade e motivação, devem pautar-se pelos padrões da ética.

Art. 3º Aos Empregados impõe-se atuação profissional condizente com o cargo e a busca permanente do interesse público e do bem comum, observando em sua função ou fora dela, a dignidade, o decoro, o zelo e os princípios morais em busca da excelência profissional, ciente de que seus atos, comportamentos e atitudes implicam diretamente na preservação da imagem.

Parágrafo único. A idoneidade é condição essencial para ocupação de cargo comissionado pelos empregados.

Art. 4º A observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, implica o dever de abster-se o agente da prática de ato que importe em reconhecimento ilícito, gere prejuízo, atente contra os princípios da Administração Pública ou viole direito de particular.

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

CAPÍTULO II
VEDAÇÕES E DEVERES

Art. 5º É vedado ao empregado agir com discriminação ou preconceito.

Art. 6º É dever do empregado público:

I - agir com cordialidade, urbanidade, disponibilidade e atenção com todos os usuários do serviço público;

II - desempenhar as atribuições com probidade, retidão, justiça e lealdade com vistas à plena realização do interesse público;

III - exercer as atribuições com eficiência e excelência, evitando ações que atrasem a prestação do serviço público;

IV - guardar reserva e discrição sobre fatos e informações de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições, sem prejuízo dos deveres e responsabilidades previstas em normas que regulam o sigilo administrativo;

V - dar cumprimento às ordens superiores, ressalvadas aquelas manifestamente ilegais;

VI - declarar suspeição, impedimento e eventual circunstância configuradora de conflito de interesses que implique em ofensa à legitimidade de participação em processo administrativo, procedimento e decisão monocrática ou em órgão colegiado;

VII - abster-se de utilizar o cargo ou função para obter benefícios ou vantagens indevidas para si ou para outrem;

VIII - não promover manifestações de apreço ou despreço na repartição;

IX - levar ao conhecimento da autoridade competente ato ou fato de que teve conhecimento que possa causar prejuízo à Administração Pública ou constituir infração ou violação a qualquer disposição deste Código;

X - abster-se de atuar com proselitismo político a favor ou contra partidos políticos ou candidatos através da utilização do cargo ou função, ou por meio da utilização de infraestrutura, bens ou recursos públicos;

XI - não participar de transações ou operações financeiras utilizando informação privilegiada da entidade a que pertence ou tenha acesso por sua condição ou exercício do cargo ou função que desempenha, nem permitir o uso impróprio da informação para interesse incompatível com o interesse da Administração Pública;

XII - prestar contas da gestão dos bens, direitos e serviços realizados à coletividade no exercício das atribuições;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

XIII - atuar com diligência, sobriedade, profissionalismo e comprometimento, no exercício das atribuições;

XIV - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função;

XV - velar pela regularidade e eficácia dos processos ou decisões nas quais intervenha;

XVI - abster-se de praticar atos que prejudiquem as funções ou a reputação de outros Empregados ou cidadãos;

XVII - guardar assiduidade, pontualidade, eficiência e eficácia no cumprimento das atribuições;

XVIII - comunicar previamente ao superior hierárquico eventuais ausências;

XIX - não se retirar da repartição pública, sem estar autorizado, qualquer documento, livro, processo ou bem pertencente ao patrimônio público;

XX - não exercer atividade profissional incompatível com os termos deste Código de Ética ou associar o seu nome a empreendimento de natureza duvidosa que comprometa a idoneidade ou a legitimidade funcional;

XXI - não utilizar sua identidade funcional com abuso de poder ou desvio de finalidade com objetivo de obter vantagem ou benefício estranho ao exercício do cargo ou função;

XXII - não exercer atividade privada incompatível com o exercício do cargo, função ou emprego público, observadas as restrições dispostas no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

XXIII - utilizar os recursos públicos disponíveis com responsabilidade, economicidade e clareza;

XXIV - proteger e conservar os bens do Crea-RR, devendo utilizá-los para o desempenho das atribuições de maneira racional e eficiente;

XXV - resistir a pressões de quaisquer origens que visem à obtenção de favores, benesses ou vantagens indevidas, bem como de adoção de conduta em violação da lei e dos preceitos éticos que orientam a atuação do empregado público, e comunicá-las a seus superiores;

XXVI - assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho e pelos pareceres e opiniões profissionais de sua autoria, apoiando-se em documentos e evidências que permitam convicção da realidade ou da veracidade dos fatos ou das situações apresentadas, de modo a evitar posicionamentos meramente pessoais;

XXVII - manter-se atualizado em relação à legislação, aos regulamentos e demais normas relativas ao desempenho de suas atribuições;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

XXVIII - não fazer uso de informações privilegiadas ou recobertas de sigilo, em favor de si próprio, parentes, amigos ou quaisquer terceiros.

Art. 7º No exercício das atribuições, o empregado deve atuar com comprometimento ético e moral, cujos elementos são indissociáveis para o alcance de sua finalidade social.

Art. 8º O empregado deve viabilizar a publicidade dos atos administrativos por meio de ações transparentes que permitam o acesso às informações governamentais, nos termos da Lei nº 12.527/2011;

Art. 9º Diante de situações excepcionais e extraordinárias, o empregado deve ser diligente e proativo, na medida de suas competências, para realizar as tarefas necessárias para mitigar, neutralizar ou superar as dificuldades momentâneas.

CAPÍTULO III REGIME DE BENEFÍCIOS

Art. 10 O empregado não deve, direta ou indiretamente, solicitar, insinuar, aceitar ou receber bens, benefícios ou quaisquer vantagens materiais ou imateriais, para si ou para outrem, em razão do exercício de suas atribuições, cargo ou função.

§ 1º Entende-se como bens e vantagens de natureza indevida quaisquer benefícios, viagens, hospedagens, privilégios, transporte ou valor, especialmente se proveniente de pessoa física ou jurídica que:

- I -tenha atividade fiscalizada pelo Crea-RR em que o empregado desempenhe atribuições;
- II - emita certidões de regularidade ou capacidade técnica;
- III - seja ou pretenda ser contratada por órgão ou entidade em que o empregado desempenhe atribuições;
- IV - aguarde decisão ou ação do Crea-RR em que o empregado desempenhe atribuições;
- V - tenha interesse que possa ser afetado por decisão, ação, retardamento ou omissão do Crea-RR.

§ 2º Não serão considerados como bens e vantagens de natureza indevida:

I - as condecorações, honorarias e reconhecimentos protocolares recebidos de governos, organismos nacionais e internacionais ou entidades sem fins lucrativos, nas condições em que a lei e o costume oficial admitam esses benefícios;

II - os brindes de distribuição coletiva a título de divulgação ou patrocínio estipulados contratualmente por ocasião de eventos especiais ou em datas comemorativas, nos limites do contrato;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

III - os presentes de menor valor realizados em razão de vínculo de amizade ou relação pessoal ou decorrentes de acontecimentos no qual seja usual efetuá-los; e

IV - ingressos para participação em atividades, shows, eventos, simpósios, congressos ou convenções.

Art. 11 Ao empregado é facultada a participação em eventos, seminários, simpósios e congressos desde que eventual remuneração, vantagem ou despesa não implique em situação caracterizadora de conflito de interesses.

§ 1º Considera-se conflito de interesse a situação gerada pelo confronto de pretensões públicas e privadas que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar o desempenho da função pública.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de prova de lesão ao patrimônio público, do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo empregado ou terceiro.

CAPÍTULO IV SANÇÕES ÉTICAS E PROCEDIMENTO

Art. 12 A violação aos dispositivos estabelecidos no presente Código de Ética enseja ao empregado infrator a aplicação de censura ética.

Parágrafo único. A aplicação da censura ética não implica prejuízo das penalidades e nem das responsabilidades penais e civis estabelecidas em lei.

Art. 13 Em caso de violação ao presente código, o Crea-RR deve instaurar o procedimento para apuração de responsabilidade correspondente a cada caso.

§ 1º O procedimento deve ser instruído com a manifestação da respectiva assessoria jurídica e da Comissão de Ética especialmente designada para apreciar o assunto.

§ 2º A censura ética prevista no artigo anterior deve ser aplicada pela Comissão de Ética constituída pelo Crea-RR.

§ 3º A Comissão de Ética deve encaminhar Relatório ao presidente do Crea-RR, relatando o grau de censurabilidade da conduta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Este Código aplica-se aos empregados do Crea-RR, sem prejuízo da aplicação das normas legais vigentes.

Art. 15 As infrações às normas deste Código praticadas por empregados terceirizado podem acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços.

Parágrafo único. O gestor/fiscal do contrato é responsável pela condução do procedimento da solicitação de substituição do empregado terceirizado.

Art. 16 O provimento no serviço público implica a ciência das normas deste Código, vedado a alegação de desconhecimento.



ANEXO I

DAS COMISSÕES DE ÉTICA

TÍTULO I DA GESTÃO DA ÉTICA

CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 1º Fica facultada a criação da Comissão Permanente de Ética dos Empregados do Crea-RR, vinculada à presidência, com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética dos empregados, em especial:

- I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública;
- II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício da gestão da ética pública;
- III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública; e
- IV - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública no âmbito do Crea-RR.

Art. 2º A Comissão de Ética será composta por 3 (três) membros, sendo (dois) funcionários do seu quadro permanente e 1 (um) empregado ocupante de cargo em comissão, os quais devem possuir reconhecida idoneidade moral, reputação ilibada e experiência na administração pública, designados pelo Presidente do Crea-RR.

§ 1º A atuação no âmbito da Comissão não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público, devendo ser registrados nos assentamentos funcionais dos integrantes.

§ 2º Ficará suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos deste Código de Ética dos Empregados do Crea-RR.

Art. 3º À Comissão Permanente de Ética compete:

- I - atuar como instância consultiva do Presidente do Crea-RR e dos Gerentes em matéria de ética pública;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

II - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética dos Empregados do Crea-RR;

III - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º Cumpre à Comissão Permanente de Ética responder a consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas, seja formulada pelos cidadãos, profissionais do Sistema Confea/Crea/Mútua e empregados do Crea-RR.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 4º Compete ao Presidente da Comissão Ética:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - orientar os trabalhos da comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;
- III - tomar os votos e proclamar os resultados;
- IV - autorizar a presença de pessoas nas reuniões que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da Comissão;
- V - assinar correspondência externa em nome da Comissão e solicitar as assinaturas dos demais membros quando considerar conveniente;
- VI - proferir voto de qualidade; e
- VII - decidir os casos de urgência ad referendum da Comissão.

Art. 5º Compete aos membros da Comissão de Ética:

- I - examinar as matérias que lhe forem submetidas, emitindo pareceres;
- II - pedir vista de matéria em deliberação na Comissão;
- III - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão; e
- IV - representar a Comissão em atos públicos, por delegação do Presidente.

Art. 6º Compete ao Secretário da Comissão de Ética:

- I - organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio logístico à Comissão;
- II - secretariar as reuniões da Comissão;
- III - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;
- IV - dar apoio à Comissão e seus integrantes para o cumprimento das atividades que lhe sejam próprias;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

V - instruir as matérias sujeitas a deliberações;

VI - providenciar, previamente à instrução de matéria para deliberação pela Comissão, parecer sobre a legalidade de ato a ser por ela baixado;

VII - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão da Comissão.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 7º Os membros de Comissão de Ética obrigam-se a apresentar e manter arquivadas declarações de bens e rendas, assim como informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito com o interesse público.

Art. 8º O membro de Comissão de Ética que estiver relacionado com matéria que envolva empregado submetido ao Código de Ética do Crea-RR deverá abster-se de participar de deliberação, declarando seu impedimento.

Art. 9º As matérias examinadas nas reuniões da Comissão de Ética são consideradas de caráter sigiloso até a deliberação final.

Art. 10 Os membros da Comissão não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de sua deliberação formal.

Art. 11 Os membros da Comissão deverão justificar previamente eventual impossibilidade de comparecer às reuniões.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 12 Compete às Comissões de Ética:

I - orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor no tratamento com as pessoas e com o patrimônio;

II - atuar como instância consultiva de dirigentes e Empregados no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade;

III - convocar o empregado para prestar informações ou apresentar documentos;

IV - esclarecer e julgar comportamentos eticamente duvidosos;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

V - aproveitar, sempre que possível, os eventos de treinamento de agentes para divulgação das normas de conduta ética, por meio de explanação ou distribuição de folhetos, folders e outros instrumentos congêneres;

VI- inserir, quando cabível, nos manuais e procedimentos técnicos, cartilhas e similares, mensagens que contemplem conduta ética apropriada, divulgando normas de conduta dos agentes públicos e o funcionamento da Comissão;

VII - elaborar plano de trabalho específico para a gestão da ética no órgão ou entidade, com o objetivo de criar meios suficientes e eficazes de informação, educação e monitoramento relacionados às normas de conduta do servidor ou empregado;

VIII - elaborar estatísticas de processos analisados, acompanhando a evolução numérica para que sirva de subsídios à elaboração de relatórios gerenciais nos quais constem dados sobre a efetividade de gestão pública;

IX - aplicar o Código de Ética dos Empregados do Crea-RR devendo:

a) receber propostas e sugestões para o seu aprimoramento e modernização dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do Crea-RR, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

X - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 13 Compete ao Presidente do Crea-RR:

I - observar e fazer observar as normas de ética e disciplina;

II - constituir a Comissão de Ética;

III - garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a Comissão de Ética cumpra com suas atribuições; e

IV - atender com prioridade às solicitações da Comissão Permanente de Ética.

Art. 14 As reuniões da Comissão de Ética ocorrerão por iniciativa do seu Presidente.

4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

Art. 15 Os trabalhos das Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com observância dos seguintes princípios:

- I - celeridade;
- II - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;
- III - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e
- IV - independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

Art. 16 Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão Permanente de Ética, visando à apuração de infração ética imputada ao ente e agente público.

Art. 17 O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética dos Empregados do Crea-RR será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se o contraditório e ampla defesa pela Comissão de Ética, que notificará o investigado para manifestar-se por escrito no prazo de 5 dias.

§ 1º O investigado poderá produzir prova documental e testemunhal necessárias à sua defesa.

§ 2º A Comissão poderá requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória, inclusive promover diligências e solicitar parecer.

§ 3º Na hipótese de serem juntados novos elementos de prova, o investigado será notificado para se manifestar no prazo de 10 dias.

§ 4º Concluída a instrução processual, as Comissões de Ética proferirão decisão conclusiva e fundamentada.

§ 5º Se a conclusão for pela existência de falta ética, a Comissão Permanente de Ética tomará as seguintes providências, no que couber:

I - encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso; e

II - encaminhamento, conforme o caso, para o Ministério Público Federal — MPF ou Polícia Federal, para exame de eventuais transgressões penais.

§ 6º A recomendação prevista no inciso I do § 5º será feita com avaliação do grau de censurabilidade da conduta.

Art. 18 Será mantido com a chancela de reservado, até que esteja concluído qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas, com acesso ao interessado e seu representante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA – RR

§ 1º Concluída a investigação e após a deliberação da Comissão Permanente de Ética do Crea-RR, os autos deixarão de ser reservados.

§ 2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§ 3º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, a Comissão Permanente de Ética, depois de concluído o processo de investigação, providenciará para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

Art. 19 A qualquer pessoa que esteja sendo investigada no recinto das Comissões Permanente de Ética é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor.

Art. 20 A Comissão Permanente de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta ética do empregado ou prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão neste Código de Ética, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto à legalidade, a Comissão Permanente de Ética competente deverá ouvir previamente a assessoria jurídica do Crea-RR.

Art. 21 A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis ou administrativos, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração dos fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Art. 22 As decisões da Comissão Permanente de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas no sítio do Crea-RR.

Art. 23 A conclusão da apuração não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de instauração do processo, admitida a sua prorrogação por igual período.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Caberá recurso ao dirigente máximo do órgão ou entidade nos julgamentos exarados pela Comissão Permanente de Ética.

§ 1º O recurso deverá ser fundamentado e interposto perante a própria Comissão, cabendo a estas o juízo de reconsideração da decisão em 5 dias ou neste prazo encaminhá-lo, devidamente instruído, ao Presidente do Crea-RR.

§ 2º São irrecorríveis as instaurações e demais deliberações da referida Comissão.

Art. 25 A celebração de contrato de trabalho por agentes públicos deverá ser acompanhado de Termo de Compromisso, em que o interessado reconhece e se compromete a observar as normas do Código de Conduta da Alta Administração ou Código de Ética dos Empregados do Crea-RR.

Eng. Civ. EMANUEL CRISTIAN TISCHER
Diretor 1º Vice-Presidente
Presidente do Crea-RR em Exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

PORTARIA Nº 087/2020-PRES

Ementa: Aprova o Código de Ética dos Empregados do CREA-RR e dá outras providências.

O Presidente em Exercício do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima – CREA-RR, **Engenheiro Civil EMANUEL CRISTIAN TISCHER**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, de seu Regimento Interno, aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, mediante a sua Decisão Nº. PL-0167/2005. De 29 de abril de 2005.

CONSIDERANDO o Processo nº 1959922/2020;

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 005/2020, de 10 de janeiro de 2020, que institui a Comissão para a Elaboração do Código de Ética dos Empregados do CREA-RR;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Final nº 2019,00873 (AAC-2018) da Controladoria Geral da União – GCU, referente a Auditoria do Exercício de 2018, realizada no CREA-RR no período de 20.05.2019 a 19.07.2019.

CONSIDERANDO o Item 5 do Relatório: “ *Item 5. Avaliação da Qualidade e Suficiência dos Controles Internos Administrativos – Ambiente de Controle*”.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Código de Ética dos Empregados do CREA-RR, em atendimento às recomendações contidas no Relatório de Auditoria Final nº 2019,00873 (AAC-2018) da Controladoria Geral da União - GCU, referente a Auditoria do Exercício de 2018, realizada no CREA-RR no período de 20.05.2019 a 19.07.2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º - Cientifique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2020


Eng. Civ. EMANUEL CRISTIAN TISCHER
Diretor 1º Vice Presidente
Presidente do CREA-RR em Exercício